

RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE JI-PARANÁ

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - JI-PARANÁ

Av. Ji-Paraná, 615, Nº NI, Urupá, CEP 76.900-261 - Ji-Paraná / RO - Telefone: 6934215128

DECISÃO

Ação: Habeas Corpus

Processo nº: 2000286-76.2019.8.22.0005

Promovente(s):

Promovido(s): Polícia Civil do Estado de Rondônia

Polícia Militar do Estado de Rondonia

Vistos

1) Determinei o registro com endereço diferente do verdadeiro. Na mesma toada, proferi decisão omitindo os nomes e endereços dos pacientes. Determino que o diretor de cartório guarde em depósito envelope com o endereço dos pacientes.

2) Cuida-se de HABEAS CORPUS proposto pela Defensoria Pública da Comarca de Ji Paraná em favor dos pais da criança E.A.B objetivando provimento judicial, em sede de tutela de urgência, que lhe assegure o direito de cultivar, nos limites de sua sede, a planta Cannabis Sativa para fins de extração de um óleo para fins medicinais sem que sejam molestados pelas autoridades policiais desta Comarca ou apreensão das plantas. Em síntese, alegam que:

- em tese, a guarda, o depósito ou o plantio da cannabis sativa para consumo de pessoa de seu relacionamento configuram os delitos dos arts. 28 e 33, §4º da Lei de Tóxicos, sendo competente este juízo;

- a filha dos pacientes possui transtorno do espectro autista infantil (CID 10 F84.0), com crises de epilepsia, em tratamento atual de óleo à base de canabidiol;

- que existe um óleo importado denominado CBD 5000 “EVERYDAY ADVANCED” 100 ml que possui o custo médio anual de R\$ 21 mil reais;

- a autorização de importação de medicamentos à base de Cannabis não é suficiente para garantir o direito à saúde dos pacientes que necessitam dessa terapêutica, em razão do alto custo da aquisição desses produtos e decidiram cultivar, extrair e preparar o óleo da Cannabis Sativa em casa de modo artesanal com resultados satisfatórios;

- a Defensoria Pública desta Comarca já ajuizou aproximadamente 09 ações judiciais em face do Estado com custo anual de R\$ 271 mil reais;
- a Anvisa apenas permite a utilização de produto derivados da Cannabis através da importação;
- a conduta dos pacientes é atípica, pois há permissivo legal que garante o cultivo da Cannabis para fins medicinais, a saber: a Convenção Única de Entorpecentes de 1961 da Organização das Nações Unidas - ONU, que, por meio da promulgação do Decreto nº 54.216/64, foi internalizada ao ordenamento jurídico pátrio. A própria Lei nº 11.343/2006 - Lei de Drogas - admite essa possibilidade em seu art. 2º, parágrafo único;
- o Decreto nº 5.912/2006, que regulamentou a Lei 11.343/2006, prevê que é incumbência do Ministério da Saúde autorizar a cultura e colheita de vegetais dos quais possam ser extraídas drogas para uso exclusivamente medicinal ou científico;
- mas a ANVISA, em sentido contrário ao que disciplinam essas normas, ao atualizar a Portaria nº 344/1998 e RDC 16/2014, omitiu-se sobre a possibilidade de autorização do cultivo da Cannabis para fins medicinais (autocultivo);
- há diversos estudos que noticiam o efeito positivo do uso do canabidiol em tratamento de epilepsia e autismo;
- requer perante este juízo autorização para o cultivo da cannabis com finalidade estritamente terapêutica.

Juntou procuração e documentos, dentre eles: relatório médico da Secretaria Municipal de Saúde, receituário de conduta especial, declaração de que a criança frequenta o Centro de Desenvolvimento Infantil para Autismo, laudo médico atestando as condições clínicas da criança e a necessidade do uso da planta (óleo), a adesão dos pacientes na ACAMERO – Associação de Cannabis Medicinal de Rondônia, fotos da residência e cultivo e extração do óleo, copia aleatória de uma petição inicial e sentença do juizado de infância e juventude determinando a compra pelo Estado de Rondônia do produto no valor de R\$ 35.135,50.

Por fim, anexou notícias de sites de pesquisas favoráveis em algumas universidades brasileiras. É o relatório.

O presente writ tem por finalidade evitar o irreparável prejuízo ao paciente quanto ao constrangimento ilegal e eventual ameaça sofrida por seu direito de cultivar o vegetal Cannabis Sativa, para uso específico no tratamento de sua filha E.A.B. Essa ameaça é real e iminente, pois

uma eventual denúncia anônima levará a interrupção do plantio, destruição e encaminhamento dos pacientes à Justiça.

O impetrante comprovou documentalmente a enfermidade da filha dos pacientes, a melhora clínica após a utilização do derivado planta medicinal e a necessidade do uso indeterminado.

Há relatórios médicos confirmando que ela é portadora de transtorno do espectro autista, indicando que no passado foi submetida a outros tratamentos e apresentou nítida melhora com a introdução do canabidiol, cumprindo de certa forma com o Enunciado 12 da Jornada do Direito da Saúde do CNJ. NO caso, inaplicável o Enunciado 89.

O habeas corpus veio ainda instruído com informações apontando ser possível, através de cultivo caseiro e extração artesanal de óleo de cannabis, obter produto equivalente aos óleos importados. Consultei inúmeros sites que explicam como se extrai o óleo mencionado.

Ademais, extrai-se ser necessário o cultivo 10 a 15 plantas (pois algumas sementes nascem machos, sem flores) para extração de 200 gramas da erva, produzindo-se 12 frascos de 100 ml para 06 meses (60 gotas, 03 X ao dia).

Em linhas gerais, os tipos penais previstos nos artigos 28 e 33 da Lei de Drogas tem por finalidade proteger a saúde pública e individual, não vislumbrando no caso concreto, em uma análise preliminar, agressão à saúde pública ou individual.

No eventual conflito entre a proteção aos bens jurídicos tutelados pelos delitos previstos no art. 28 e 33 da Lei de Drogas e os direitos à saúde e à vida da filha da paciente, devem prevalecer estes últimos. Os arts. 6º, 23, II e 196 da Constituição Federal já preceituam esta proteção normativa.

A pretensão em tela visa reduzir não apenas o sofrimento da filha, mas também dos familiares que com ela convivem, inexistindo ofensividade a qualquer bem tutelado pelo Direito Penal. Há várias decisões já emanadas por juízes do Rio de Janeiro, Paraná, Paraíba, que não deixam dúvidas acerca da não subsunção desta conduta objeto do presente HC em relação a Lei de Drogas, pois inexistente qualquer finalidade nociva à saúde pública.

Estudos recentes já revelaram que o uso da planta com acompanhamento médico apresenta propriedades medicinais que podem ajudar a combater várias doenças e/ou sintomas (mal de parkinson, epilepsia, esclerose, câncer,...) entre as quais a da criança que se pretende proteger (autismo). Inclusive a Anvisa autoriza a importação de medicamentos a base de canabidiol.

Ante o exposto, verificada a presença do *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*, **CONCEDO A LIMINAR (SALVO-CONDUTO)** para determinar que as autoridades coatoras desta Comarca se

abstenham de adotar quaisquer medidas tendentes a cercear a liberdade dos pais de E.A.B, nominados na inicial, em razão:

- a) de atos de plantio, cultivo e extração de princípio ativo de até 15 plantas de Cannabis Sativa localizados na residência dos pacientes, com fins exclusivamente medicinais para sua filha;
- b) determinar a destruição das plantas machos descartáveis para a finalidade terapêutica;

Expeça-se o salvo-conduto em favor dos pacientes especificando o local do cultivo. Intime-se o impetrante.

Notifiquem-se e intmem-se as autoridades impetradas nesta Comarca (Delegado ou Chefe Regional da Polícia Civil e Chefe ou Comandante da Polícia Militar) para os registros pertinentes anexando o salvo-conduto com o nome e endereço real dos pacientes, devendo prestar informações em dez dias.

Juntadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público para parecer em cinco dias.

Após, voltem conclusos para julgamento do writ.

MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS

Juiz de Direito maio/2019